



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

44

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 079 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

185ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/12/08

PROCESSO Nº. 1/2303/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200623347-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: OTHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

AUTUANTE: Antônio Pereira de Souza

MATRÍCULA: 106.067-1-3

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de janeiro/2005 a junho/2006. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular, excluindo a cobrança referente ao mês de janeiro a outubro/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. **4.** Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05, consoante parecer Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência ao art. 1º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e” item 1 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05. Autuada revel.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A demanda em exame trata sobre auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações-Fiscais – DIEF* no período de janeiro/05 a junho/06, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal – NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.30817, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/01/05 a 30/06/06, junto à empresa *Otho Comércio e Representações Ltda*, estabelecida em Maracanaú/CE, que por sua vez, desenvolve atividade de comércio atacadista de cereais e leguminosas. Auto de infração lavrado em 17/10/06 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada inicialmente por AR, através do termo de intimação nº. 2006.18680, no entanto a contribuinte não foi localizada pelos correios, motivo pelo qual foi expedido Edital de Intimação nº. 008/06 de fls. 18, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97, ocasião em que a empresa foi intimada a tomar ciência dos atos designatórios e intimações arrolados no anexo ao edital.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2006.23347-1, ordens de serviço nº. 2006.30817 e 2006.22442, termos de intimação nº. 2006.25261 e 2006.18680, consulta ao sistema DIEF de fls. 05/08, consulta ao cadastro de contribuintes do ICMS de fls. 09/10, consulta ao sistema GIM de fls. 11/12, termo de juntada, cópia de editais, AR's devolvidos e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico/Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de entregar as DIEF's dos meses de janeiro de 2005 a junho de 2006”.(sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 10.886,40
Total a Pagar	R\$ 10.886,40

A ciência do auto de infração foi efetivada pelo Edital de Intimação nº. 0013/06 de fls. 23, nos termos da legislação vigente. Transcorrido o prazo editalício, a contribuinte não ofertou impugnação e, tampouco recolheu aos cofres públicos, o valor devido. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra. Termo de revelia lavrado em 27/12/06.

A julgadora singular exarou decisão de fls.28/30, onde, inicialmente discorreu sobre o surgimento da Dief pelo Decreto 27.710/05, bem como sobre a Instrução Normativa 14/05. Neste azo, afirmou que a infração está claramente demonstrada no processo em tela, não restando dúvidas acerca da infração cometida, na dicção do art. 874 do Decreto 24.569/97. Esclareceu que a sanção correspondente à infração tributária de falta de entrega da Dief somente teve previsão legal com a Lei 13.633/05, de 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, isto é, 90 dias após a data da publicação da lei. Desta feita, entendeu que no período de fevereiro a outubro/2005, a penalidade a ser atribuída por falta de entrega de Dief, deve ser a prescrita no art. 123, VIII, alínea “d” da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, na qual estabelece a multa de 200 Ufirce’s por documento. Porém, no tocante ao período de novembro/2005 a julho/2006 a penalidade aplicada no auto de infração foi correta, atribuída à inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, 300 Ufirce’s por documento. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, no sentido de excluir o mês de janeiro/05, reenquadrar a penalidade a ser aplicada no período de fevereiro a outubro/2005 e acatar a penalidade aplicada pelo autuante, referente ao período de novembro/05 a julho/06. Neste cenário, pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

DIEF (fev. a nov./05)	
Multa Ufirce’s	200
Documentos Faltosos	11
Total Ufirce’s	2.200



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DIEF (dez./05 a jun./06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	7
Total Ufirce's	2.100

MULTA TOTAL (Ufirce's)	
Fev/05 a Nov./05	2.200
Dez/05 a Jun/06	2.100
Total	4.300

A julgadora monocrática, em observância ao art. 65, caput e §1º do Decreto 25.468/99, interpôs recurso de ofício, por tratar-se de infração originária superior a 5.000 Ufirce's, com decisão contrária em parte aos interesses fazendários.

A autuada foi intimada, a priori, por via postal, entretanto, a comunicação ao sócio foi devolvida pelos correios, em razão do destinatário não ter sido localizado, consoante fls. 35/36. Todavia, consta às fls. 33, cópia do Diário Oficial do Estado, onde foi veiculada a decisão monocrática. O prazo legal transcorreu, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou oferecesse interposição de recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 397/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, no sentido de confirmar a decisão singular de parcial procedência, contudo, sob fundamento diverso. Ao compulsar detidamente o presente processo, afirmou que a norma que instituiu a DIEF somente teve sua eficácia a partir de 28/10/05, com a entrada em vigor da Lei 13.633/05, ocasião em que foi estipulada a penalidade para o descumprimento da obrigação acessória relativa à DIEF. Neste esteio firmou convencimento de que a Sefaz/Ce não poderia exigir o cumprimento de uma norma incompleta inacabada, regulada ao longo de 07 (sete) meses. Destarte sugeriu que a exigência fiscal fosse feita a partir de novembro/05, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e", item 1, consoante demonstrativo abaixo:

DIEF (dez./05 a jun./06)	
Multa Ufirce's	200
Documentos Faltosos	08
Total Ufirce's	1.600



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 39/41.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **OTHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200623347-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF no período de janeiro/05 a junho/06, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A empresa não apresentou recurso voluntário e, não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05, restaram lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de janeiro/05 e junho/06, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea “e” no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.

Por outro lado, os meses de novembro/05 a junho/06, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce’s por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Ex positis, voto pelo conhecimento do recuso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido a inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de novembro/05 a junho/06, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DIEF (Nov./05 a Junho/06)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	8
Total UFIR's	2.400

É o VOTO.



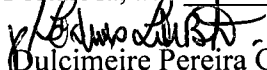
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

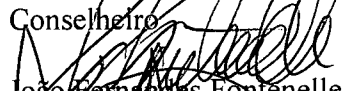
DECISÃO

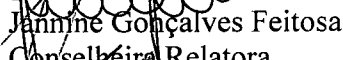
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **OTHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para por maioria de votos, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Lúcio Flávio Alves manifestou-se pela parcial procedência por outros fundamentos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2009.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Cid Marcom Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

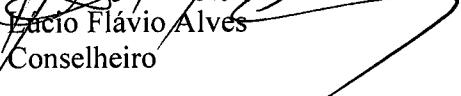

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO